



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1642/2017

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Veda as situações que caracterizam a prática de assédio moral nos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Maringá e dá outras providências.

Art. 1.º Fica vedado o assédio moral no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Maringá, que submeta servidor a procedimentos que impliquem na violação de sua dignidade ou que, por qualquer forma, o sujeite a condições de trabalho humilhantes ou degradantes.

Art. 2.º Considera-se assédio moral todo tipo de ação, gesto, determinação ou palavra praticada por empregado, servidor ou agente público que atinja, pela repetição, a autoestima, a segurança, a dignidade, a moral ou a autodeterminação de servidor público, fazendo-o duvidar de si e de sua competência, causando-lhe constrangimento ou vergonha, implicando em dano ao ambiente de trabalho, à evolução da carreira, à estabilidade ou equilíbrio do vínculo funcional e à saúde física ou mental, sendo consideradas inclusive as ações de cunho silencioso, oculto, velado, obducto e subterfúgios que comprovadamente oprimam o servidor.

Art. 3.º Para os efeitos desta lei, caracterizam-se como prática de assédio moral as seguintes ações, mesmo que sejam consideradas isoladas ou concomitantes:

I – determinação de cumprimento de atribuições estranhas às funções do cargo ocupado pelo servidor, ou em condições e prazos inexecutáveis;

II – designação de servidor que ocupa cargo com funções técnicas especializadas ou que exijam treinamento e conhecimentos específicos para o exercício de atribuições triviais ou irrelevantes;

III – sonegar ou sobrecarregar o servidor de trabalho;

IV – induzir servidor a ausentar-se do setor para a prática de serviços particulares;

V – exposição de servidor a efeitos físicos ou mentais adversos, em prejuízo de seu desenvolvimento pessoal e profissional;

VI – criticar com persistência, sem causa justificável;

VII – subestimar esforços no desenvolvimento de suas atividades;

VIII – apropriação de crédito de ideias, propostas, projetos ou qualquer trabalho de

outrem;

IX – restringir o exercício do direito de livre opinião e manifestação de ideias;

X – desprezar, ignorar ou humilhar servidor, isolando-o de contatos com seus superiores hierárquicos e com outros servidores;

XI – divulgação de rumores e comentários maliciosos, uso de apelidos pejorativos ou a prática de críticas que atinjam a dignidade do servidor;

XII – dificultar, colocar obstáculos ou negar-se a receber pedidos, solicitações, requerimentos, informações e outros tipos de documentos pertinentes ao serviço;

XIII – deixar de responder, propositadamente, dentro dos prazos legais, aos documentos solicitados pelo servidor;

XIV – tratar o servidor de maneira comprovadamente discriminatória;

XV – ignorar ou excluir servidor, só se dirigindo a ele através de terceiros;

XVI – ameaça constante de demissão, em caso de estágio probatório ou empregado público celetista.

Art. 4.º A prática de assédio moral constitui infração sujeita às seguintes penalidades, garantida a ampla defesa:

I – se empregado ou servidor público:

a) advertência;

b) suspensão, cumulada com obrigatoriedade da participação em curso de comportamento profissional;

c) demissão;

d) ressarcimento do prejuízo;

II – se agente público:

a) retratação pública;

b) perda do mandato ou cargo;

c) ressarcimento do prejuízo.

§ 1.º Na aplicação das penalidades a que se referem os incisos deste artigo serão considerados os danos causados, as circunstâncias agravantes e os antecedentes funcionais e privados do infrator.

§ 2.º A advertência, a ser aplicada sempre por escrito, dar-se-á nos casos que não justifiquem a imposição de penalidade mais grave.

§ 3.º As penalidades de suspensão e retratação pública serão aplicadas em caso de reincidência de falta punida com advertência, quando não justifique a demissão ou processo de perda de mandato.

§ 4.º As penalidades de demissão e de processo de perda de mandato serão aplicadas nos casos graves ou de reincidência de falta punida com suspensão ou retratação pública.

§ 5.º O ressarcimento do prejuízo, quando for o caso, dar-se-á concomitantemente com as demais penalidades.

Art. 5.º A apuração da prática de assédio moral será promovida obrigatoriamente, através de sindicância ou processo administrativo, por provocação da parte ofendida, ou de ofício, pela autoridade que tiver conhecimento de sua ocorrência, sob pena de responsabilidade por omissão.

Parágrafo único. A provocação da apuração do fato se dará mediante requerimento formal da parte ofendida, endereçado ao setor de recursos humanos do órgão público a que estiver vinculado.

Art. 6.º Nenhum servidor poderá sofrer qualquer penalidade, sanção ou constrangimento por testemunhar sobre a ocorrência de práticas de assédio moral, por tê-las relatado ou por ter participado de comissão que tenha concluído pela caracterização do assédio.

Art. 7.º Fica assegurado ao acusado da prática de assédio moral o direito da ampla defesa, sob pena de nulidade do processo.

Art. 8.º Os Poderes Executivo e Legislativo, através de seus representantes legais, ficam obrigados à adoção das seguintes medidas, como forma de prevenir o assédio moral em seus quadros:

I – planejamento e organização do trabalho, considerando-se a autodeterminação de cada servidor e possibilitando o exercício de sua capacidade e responsabilidade funcional;

II – garantia de oportunidade de contato com superiores hierárquicos e demais servidores, ligando tarefas individuais, possibilitando informações sobre exigências de serviço e resultados esperados;

III – condições de trabalho que possibilitem o desenvolvimento funcional;

IV – distribuição de tarefas que dignifiquem o servidor, estimulando-o à sua execução.

Art. 9.º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar n. 435/2002.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 06 de março de 2017.

CARLOS EMAR MARIUCCI
Vereador-Autor



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Emar Mariucci, Vereador**, em 29/03/2017, às 14:37, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0043471** e o código CRC **E4F64F00**.